



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723990/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.783 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A ação judicial proposta por associação de classe, embora associado o contribuinte, não tem o condão de definir como renúncia pelo contribuinte ao objeto em litígio na esfera administrativa, tampouco concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento, analisando todos os argumentos da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 16-78.252, pela 22ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para exigência de multa em razão de retificação extemporânea dos dados da carga, decisão assim ementada (e-fls. 147/165):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03.

PEDIDO DE RELEVANÇA DE PENALIDADE.

As instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade, previsto pelo artigo 736 do Decreto n.º 6.759/2009 (RA/2009).

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO E BOA-FÉ DA IMPUGNANTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conforme dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014 e a Súmula CARF n.º 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada.

Afirmou a fiscalização que o agente de carga NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ n.º 56.277.197/0001-65, concluiu a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (MBL) n.º **151305088214683** de forma intempestiva, com registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) n.º **151305093476895**, em **14/05/2013**, às **16:01** hrs.

A carga desconsolidada, acondicionada no container MSCU4269062, foi encaminhada ao Porto de Santos através do navio M/V MSC MICHAELA, em sua viagem UA316A, que atracou no dia **13/05/2013**, às **08:46** hrs.

Sustentou a fiscalização que houve descumprimento do previsto pelo inciso III, do artigo 22, da IN RFB 800/2007, considerando que o registro das informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) deveria ter sido efetivado quarenta e oito horas antes da atracação do respectivo navio no porto de destino da carga.

Diante da violação do prazo legal, coube à fiscalização lançar a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, resultando numa autuação no valor de R\$ 5.000,00.

Quanto à responsabilidade da autuada, esclareceu a fiscalização que a documentação anexada aos autos, especialmente os extratos de desconsolidação, aponta a empresa autuada, na condição de representante do transportador/NVOCC, como o agente de carga responsável pela prestação, na forma e no prazo, das informações requeridas pela Receita Federal do Brasil.

Entendeu também a fiscalização que não cabe ao caso a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Por meio eletrônico, a empresa NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA. foi cientificada da autuação em 02/01/2017 (fls. 93 a 96), tendo apresentado impugnação e documentos em 09/01/2017 (fls. 97 a 140). A Unidade preparadora considerou tempestiva a impugnação apresentada (fl. 144).

A defesa alegou que:

1. Apresentou impugnação de forma tempestiva;
2. Atuou apenas como agente desconsolidador;
3. Teceu comentários sobre a atuação do agente consolidador estrangeiro, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel-Operating Common Carrier*),

representado no Brasil pelo agente desconsolidador;

Parte Ilegítima.

4. A relação entre a impugnante e o agente consolidador estrangeiro, “transportador sem navio”, assemelha-se à relação entre o agente marítimo e os armadores de navios;
5. Não se pode atribuir responsabilidade ao agente desconsolidador por infração supostamente cometida em razão de sua condição de representante legal. Reproduziu julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
6. Na qualidade de interveniente do importador no Brasil para fins de inclusão de dados no sistema mercante, apenas cumpre ordens, nada mais;
7. Na falta de legislação específica sobre a atividade de consolidação e desconsolidação, aplicam-se ao presente caso, por analogia, as decisões e jurisprudência dominante de nossos Tribunais, que, uniformemente, reconhecem a ilegitimidade passiva *ad causam* dos agentes marítimos, que não devem ser relegadas por normas infralegais como as instruções normativas. Reproduziu decisões do Poder Judiciário e a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal Regional (TRF);
8. Uma vez que a impetrante é parte ilegítima no presente processo, requer-se seja decretada a extinção da autuação;

Da ausência de prejuízo.

9. As condutas tipificadas nos dispositivos de lei apontados no auto de infração não causaram qualquer prejuízo à Aduana ou aos cofres públicos;
10. As punições não devem ser aplicadas indiscriminadamente, só se deve aplicá-las quando comprovado o prejuízo sofrido e a voluntariedade do infrator, sem os quais não há fundamento para a sansão. Reproduziu doutrina;
11. Discorreu sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Reproduziu doutrina e decisão do Poder Judiciário;

12. Deve haver gradação equilibrada das sanções sobre determinada conduta e prejuízo causado ao Poder Público, para que a sanção administrativa aplicada respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Da culpa de terceiro pelo atraso.

13. O mencionado atraso na prestação das informações ocorreu por conta de erro cometido pela companhia marítima MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY (MSC), que neste embarque, por equívoco injustificável, informou no sistema SISCOMEX um Conhecimento Eletrônico com o número errado da impugnante no CNPJ, impedindo, assim, o seu acesso ao sistema e a prestação das informações dentro do prazo pretendido;

14. Foi necessário aguardar a retificação apresentada pela MSC para que a impugnante pudesse acessar o sistema e prestar as informações cabíveis;

15. Entende que a sanção que lhe foi aplicada é exacerbada e desproporcional;

Da boa-fé e da ausência de culpa ou dolo do agente.

16. O mero atraso na prestação das informações não implica na intenção de embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira;

17. O legislador quis penalizar ações cujo propósito fosse embaraçar, dificultar ou impedir o ato de fiscalização, ou seja, ações de maior gravidade. Reproduziu acórdão do STJ;

18. O TRF da 4ª Região, a respeito do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), foi incisivo ao afirmar que há a necessidade de se demonstrar ao menos culpa para a imposição da sanção. O mesmo com o artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966, porquanto não há como admitir-se a responsabilidade por infração advinda de uma conduta involuntária;

19. Não é consagrada no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva para as infrações. Reproduziu legislação;

20. Estamos diante de fato provocado por terceiro e em decorrência de uma situação imprevisível que configura fortuito externo, excludente da responsabilidade do agente, ainda que objetiva, haja vista a MSC ter informado seu número (código CNPJ) errado no sistema SISCOMEX. Quebrado o nexo causal entre a conduta da impugnante e o suposto atraso, não há que se falar em aplicação de multa;

21. As normas jurídicas devem ser interpretadas sob a luz do artigo 112 do CTN;

Da possibilidade de relevação da sanção e da denúncia espontânea.

22. O caso enquadra-se na hipótese de relevação de penalidade prevista no artigo 654 do Decreto nº 4.543/02, mantida no atual Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09, no seu artigo 736. Reproduziu legislação;

23. Ademais, a retificação apresentada antes de qualquer procedimento fiscal equipara-se a denúncia espontânea. Reproduziu legislação;

24. Decisão proferida no processo judicial nº 0005238- 86.2015.4.03.6100, garantiu a aplicação da denúncia espontânea em casos semelhantes ao presente. Reproduziu decisão (antecipação de tutela) do Poder Judiciário e acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

25. Repisou argumentos antes apresentados na peça de impugnação e reproduziu doutrina;

Pedidos.

26. À vista de todas as razões expostas, espera e requer seja dado provimento à impugnação, para o fim de ser declarada a insubsistência do auto de infração e relevada a penalidade de multa aplicada.

Intimada do *r. decisum* em 13/07/2017, a recorrente reitera os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário protocolado em 07/08/2017 é tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na retificação das informações referentes às cargas vinculadas ao CEM n.º 151305088214683.

Adentro a tese de defesa.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração.

a. Ilegitimidade do sujeito passivo.

Sem sede de preliminar, suscita a recorrente necessidade de reforma da decisão recorrida, porque não apreciado o argumento de **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, arguindo ser mero agente desconsolidador.

Não assiste razão a recorrente, consoante previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2º e artigos 4º e 5º todos da IN SRF n.º 800/2007, que tratam da responsabilidade solidária entre a agência marítima e o transportador.

In casu, tendo a recorrente atuada na figura de desconsolidador (agente de carga) está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto efetuando a sua obrigação acessória junta ao Siscomex Carga.

Logo, inevitável à manutenção da recorrente na autuação lavrada como, ainda, destaco que tal tese foi enfrentada pelo juízo *a quo*, por isso, rejeito a presente preliminar.

b. Da concomitância entre processo administrativo e judicial – denúncia espontânea.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que parte da impugnação da recorrente não foi conhecida dada a concomitância com o processo judicial. Vejamos:

Sustenta a impugnante que decisão proferida na Ação Ordinária n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 garantiu a aplicação do instituto da denúncia espontânea em casos semelhantes ao presente, nos quais a retificação foi apresentada antes de qualquer qualquer procedimento fiscal.

Em relação a tais argumentos, de início, observo que a referida Ação Ordinária tem como autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC). A unidade preparadora providenciou a anexação nestes autos da decisão proferida em sede de tutela (fls. 39 a 42), bem como da respectiva petição inicial (fls. 44 a 89) e da relação de empresas associadas à ACTC (fl. 90), que conta com a presença da impugnante.

Destarte, em relação ao mérito da infração em questão, qual seja, o cabimento da multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, pela prestação de informação sobre carga marítima em desacordo com o previsto pela IN RFB n.º 800/2007, observo que os processos administrativo e judicial tratam do mesmo objeto. O mesmo ocorre em relação ao argumento de que a prestação das informações, pela interessada, antes do início de qualquer procedimento de ofício por parte da fiscalização configurou denúncia espontânea e elidiu a punibilidade.

Segundo dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Com a devida venia, a meu ver, o simples ingresso de ação judicial pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), por si só não é causa suficiente para o não processamento da impugnação da recorrente, mesmo que associada, eis que estar-se diante de ação coletiva.

Tal evento não traduz concomitância, simplesmente pelo fato de ter sido ajuizada por entidade de classe e, também, por ser uma faculdade do associado valer-se de medida própria para que seja válida – *o que no caso em tela não está evidenciado*.

Nesse contexto, os argumentos contidos na impugnação que não conhecidos pelo juízo *a quo* sob o argumento de concomitância (Súmula CARF n.º 01), devem ser conhecidos e apreciados, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa.

Afastada a concomitância, deixo de analisar as demais matérias em recurso.

2. Conclusão.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolvo os autos ao juízo *a quo* para que aprecie a impugnação da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-001.783 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.723990/2016-11